

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
APELADO: ADEMILSON DONIZETE DA SILVA

Número do Protocolo: 117306/2017
Data de Julgamento: 12-12-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EFEITOS DA REVELIA MANTIDOS - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – CESSÃO DE CRÉDITO – DESCONHECIMENTO DO DEVEDOR QUANTO AO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – DANO MORAL CARACTERIZADO – DANO MORAL – PRETENSÃO DE REDUÇÃO – INVIABILIDADE – OBEDIÊNCIA A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO – HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO.

Ausentes provas da notificação da cessão de crédito assim como da origem da dívida e da relação jurídica, é indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastrados de restrição de crédito.

Não havendo a notificação prévia, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza ato ilícito, gerando o dever de indenizar.

Demonstrado o ato ilícito com a inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nasce a obrigação de indenizar, independentemente da prova de prejuízo, porque, nesta hipótese, o dano é presumido,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

bastando a comprovação da ocorrência do fato que o gerou.

Para efeitos de revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, entende o Superior Tribunal de Justiça como possível em caso que se mostrar ínfimo ou exagerado. “[...] 4. *A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso [...]*”. (AgRg no AREsp 710.470/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 15/12/2015).

“[...] 9. *Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (súm. 54/STJ). 10. Quanto à correção monetária do valor devido a título de compensação por danos morais, esta Corte possui o entendimento de que deve incidir a partir do seu arbitramento definitivo (súm. 362/STJ)*”. (REsp 1423942/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
APELADO: ADEMILSON DONIZETE DA SILVA

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Aquino nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Dano Moral sob o n. 781-59.2008.811.0034 – código 9664 – movida por **ADEMILSON DONIZETE DA SILVA**, que julgou procedente a ação para declarar inexistente o débito e condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, partir do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros legais, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inscrição indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condenou, ainda, a parte demandada, ao pagamento das custas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 85 do NCPC (fls. 238/246).

A apelante sustenta em suas razões recursais que, não há aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista que embora tenha deixado de apresentar defesa escrita, não pode prevalecer o pedido do apelado; a revelia não danifica, nem tampouco inviabiliza a matéria de direito porque a presunção recai sobre fatos dissertados, cumprindo avaliação integral do processo; argumenta que o apelado menciona ser indevida a restrição, mas esclarecida a origem da dívida, não nega ter atrasado o pagamento do serviço que adquiriu ou mesmo utilizado os serviços; no mérito, argumenta que a cobrança é oriunda de dívida junto a empresa Brasil Telecom e a existência do débito foi comprovada; a dívida, por meio de cessão de crédito alienou o débito em favor do apelante; que é um fundo de investimento não padronizado e atua no mercado de aquisição de créditos inadimplidos, e, em que pese o apelado não tenha contratado

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

diretamente com o Atlântico, este se tornou credor em decorrência do instrumento de cessão de crédito; o apelado foi devidamente notificado acerca da negativação do seu nome por meio da carta enviada e a qual deu ciência acerca da cessão, tendo em vista constar na notificação todos os dados referentes a dívida combatida; o endereço constante para notificação foi informado pelo próprio apelado; que há possibilidade de notificação do artigo 290 do CC ser realizada em conjunto com o artigo 43, §2º do CDC, por não haver formalidade legal; o débito discutido é oriundo de contratos não quitados tendo a dívida origem certa, sendo lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito já que com a cessão do crédito, o apelado não quitou a dívida; elenca a desnecessidade de aceitação expressa do devedor para validade da cessão; que a dívida existe e o crédito é válido independentemente da notificação e de expressa ciência do devedor, pois a súmula 404 do STJ dispõe que é dispensável o envio do aviso de recebimento ao consumidor acerca da negativação de seu nome junto aos cadastros restritivos; que o documento remetido ao devedor cumpre todas as formalidades determinadas por lei, tratando – se de notificação válida gerando efeitos imediatos ao consumidor e cessionário; que o entendimento é que a falta de notificação da cessão de crédito não obsta o cessionário de garantir os créditos em face do devedor, tendo como uma das medidas garantidoras do seu crédito, em caso de inadimplemento, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; a responsabilidade pelo envio de correspondência apta a comunicar o apelado pertence aos órgãos de proteção ao crédito; portanto, inexistente o dever de indenizar por se tratar de mero aborrecimento, não se falando em dano moral por ausência de comprovação de abalo ou efetivo prejuízo; de outro lado, acaso não seja o entendimento, requer que a condenação por dano moral seja fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, minorando o valor fixado; com relação a data inicial de juros de mora salienta que a incidência deve ser a partir da data em que foram arbitrados; por fim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença e seja julgado improcedente a ação, e, não sendo o caso, seja reduzida a condenação a título de indenização por dano moral (fls. 256/269).

Nas contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso (fls. 276/285).

É o relatório.

Cuiabá, 27 de novembro de 2017

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Aquino nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Dano Moral sob o n. 781-59.2008.811.0034 – código 9664 – movida por **ADEMILSON DONIZETE DA SILVA**, que julgou procedente a ação para declarar inexistente o débito e condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, partir do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros legais, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inscrição indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condenou, ainda, a parte demandada, ao pagamento das custas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 85 do NCPC (fls. 238/246).

Consta da inicial que o autor/apelado ajuizou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, tendo em vista a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, oriundo de dívida não contraída com a parte ré, tampouco com o alegado cedente de crédito, Brasil Telecom.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Reconhecido o dever de indenizar por parte do apelante, este se insurge contra a sentença argumentando a existência do débito e responsabilidade do devedor quanto ao pagamento, bem como a inexistência do dano moral, requerendo a improcedência da ação ou que a indenização por dano moral seja minorada, dentre outros pedidos que passo a analisar.

Pois bem.

Inicialmente, o apelante aduz nas razões a inaplicabilidade da revelia no caso.

No caso dos autos, a apelante foi devidamente citada e apresentou contestação fora do prazo, consoante a certidão de fl. 188, oportunidade em que foi declarada a sua revelia.

E, diante de tal fato vislumbra-se dos autos que a sentença não pautou tão somente no decreto da revelia, mas sim diante das provas constantes dos autos, o que impõe a manutenção da revelia.

Isso porque, cediço que a decretação da revelia não implica obrigatoriamente na procedência total do pedido, por tratar-se de presunção relativa, de modo que os fatos e documentos apresentados devem ser analisados com atenção ao princípio da verdade real, o que observo dos autos, não prosperando a tese recursal do apelante.

Com relação ao mérito da questão, tem-se que conforme alinhavado acima o apelante se irressigna contra a sentença que julgou procedente os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral.

No caso, consigno que há aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a matéria é de responsabilidade civil decorrente de relação de consumo que se estabeleceu entre as partes.

Dessa forma, verifica-se a vulnerabilidade e a hipossuficiência

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

na relação jurídica do consumidor, aplicando à espécie o art. 6º, inciso VIII, do CDC:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...).”

Nesse sentido, o artigo 373, II, do CPC atribui ao réu o ônus de provar fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A apelante, contudo, não demonstra nos autos no momento oportuno, fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do apelado, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC.

Isso porque, o apelante não trouxe nenhuma prova suficiente dos afirmados débitos que possa verificar que tivesse com o apelado, tampouco comprova a existência da suposta dívida, o que poderia ter sido feito de forma muito simples.

Ao que consta, o termo de cessão firmado entre o apelante e a Brasil Telecom declara apenas a cessão de crédito, mas, não tem o condão de comprovar a existência da dívida original que lhe foi cedida.

Outro ponto é a alegada notificação prévia do registro em órgãos de restrição ao crédito que não se confunde com a notificação da cessão de crédito ao devedor.

O apelante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar a notificação do devedor sobre a cessão de crédito realizada, concluindo-se assim, que o apelado não foi cientificado de forma inequívoca da cessão realizada, o que acarreta a ausência de eficácia da mesma em relação a ele.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Enfatiza o apelante que a cessão de crédito é legal, e que para a validade em relação ao devedor basta que esse tenha ciência do fato, sendo desnecessária a notificação no caso.

Porém, apesar de ter adquirido os direitos creditórios através de cessão de direito, o documento comprovando o referido negócio jurídico não explicita os créditos cedidos.

E da análise dos autos, constata-se que embora, de fato tenha ocorrido a cessão de crédito, observa-se que a apelante não cumpriu com os requisitos do artigo 290 do Código Civil, o qual determina que para a sua eficácia necessário se faz a notificação do devedor:

“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

O que há nos autos é somente a notificação prévia do registro em órgãos de restrição ao crédito (fls. 232/235), o que não se confunde com a notificação da cessão de crédito ao devedor e nem tem o condão de supri-la. Ademais, consta uma lista de postagem de correio (fl. 228) que em nada demonstra qualquer ciência do apelado.

Esta formalidade é indispensável até mesmo para preservar o direito do próprio devedor, sob pena deste pagar a quem não mais seria o seu respectivo credor, razão pela qual se impõe o rígido cumprimento do disposto no mencionado art. 290, admitindo-se em sede de direito material o seu suprimento apenas em caso de declaração por escrito, público ou particular, pelo próprio devedor, dando-se por ciente do negócio jurídico havido entre cedente e cessionário.

Não havendo a notificação prévia, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza ato ilícito, gerando o dever de indenizar.

Assim, a responsabilidade do apelante independe da existência da culpa, ressalvados os casos em que o fornecedor demonstrar a ausência do nexo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

causal entre o fato e o dano suportado pelo consumidor, consoante disposto no § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou comprovado.

Nesse sentido, a jurisprudência desse Tribunal tem decidido reiteradamente:

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – TELEFONIA - CESSÃO DE CRÉDITO – RECURSO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECORRIDA – AUSENCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – DESERÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECORRIDA RECONHECIDA – AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – ARTIGO 290 DO CÓDIGO CIVIL – AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO – DEVER DE INDENIZAR - EXISTENCIA DE OUTROS APONTAMENTOS- DANO MORAL REDUZIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1-A total ausência do pagamento das despesas relativas ao preparo do recurso de apelação configura deserção, sendo descabida a regularização posterior. 2-Apesar de ter adquirido os direitos creditórios através de cessão de direito, o documento comprovando o referido negócio jurídico não explicita os créditos cedidos. Nos autos não há comprovação que houve a notificação da recorrida, em consonância com as exigências contida no artigo 290 do Código Civil. 3-Observa-se ainda que não ficou demonstrado qualquer relação jurídica entre a recorrida e a empresa OI S.A que justificasse a cobrança da dívida pela companhia securitizadora e conseqüentemente a negatização do nome da recorrente, uma vez que ficou demonstrado nos autos que houve fraude na instalação da linha telefônica tornando-se indevido os débitos. 4- A existência de outras pendências financeiras não subtrai do consumidor o direito de buscar reparação por danos morais no caso de permanência indevida em cadastro de inadimplentes. Tal circunstância deve ser considerada, mas não a ponto de impedir que a reparação atinja suas finalidades essenciais, compensatória do lesado e inibitória de condutas não mais toleradas pela sociedade. 5- Sendo assim, levando-se em consideração a circunstância reduz o valor dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atendendo ao

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

princípio da razoabilidade e proporcionalidade". (Ap 59714/2014, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/10/2014, Publicado no DJE 27/10/2014).

“APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – DESACOLHIMENTO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA INSTÂNCIA DE PISO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTE SODALÍCIO - VEDAÇÃO LEGAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA INEXISTENTE - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR ATENDE AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA MEDIDA – VERBA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Sendo a ré cessionária do direito de crédito, de acordo com o disposto no art. 294 do Código Civil, tem legitimidade para responder por todas as exceções pessoais oponíveis ao cedente, no caso a empresa BRASIL TELECOM S/A. Trata-se de inovação recursal aduzir matéria em sede de recurso, quando esta não foi apreciada pelo juízo a quo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sob pena de supressão de instância. A cessão de crédito realizada sem a devida notificação do devedor releva-se ineficaz perante este, conforme preceitua o art. 290, do CC/02. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza”. (Ap 159578/2014, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/05/2015, Publicado no DJE 11/05/2015).

“RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E inépcia da inicial REJEITADAS - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – CESSÃO DE CRÉDITO – DESCONHECIMENTO DO DEVEDOR QUANTO À CESSÃO DE CRÉDITO E ORIGEM DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL CARACTERIZADO – RESPONSABILIDADE PELOS DANOS OCASIONADOS – SOLIDÁRIA ENTRE A CEDENTE E A CESSIONÁRIA – MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO MAGISTRADO A QUO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSOS DESPROVIDOS. É legitimada para figurar no polo passivo da ação de reparação por dano moral por inscrição indevida no cadastro de inadimplentes tanto a empresa cessionária do crédito promovente direta do ato apontado como indevido e danoso, uma vez que a responsabilidade é solidária. Demonstrada nos autos a negativação, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. O devedor deve ser notificado da cessão de crédito, conforme determina o artigo 290 do Código Civil, sob pena de ineficácia da cessão. Ausentes provas da notificação da cessão de crédito assim como da origem da dívida e da relação jurídica, é indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastrados de restrição de crédito. Demonstrado o ato ilícito com a inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nasce a obrigação de indenizar, independentemente da prova de prejuízo, porque, nesta hipótese, o dano é presumido, bastando a comprovação da ocorrência do fato que o gerou. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes. Os honorários advocatícios devem ser fixados com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, mostrando-se razoável o percentual fixado pelo Juízo singular de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação”. (Ap 52137/2014, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/09/2014, Publicado no DJE 11/09/2014).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA DO CESSIONÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE - PRELIMINARES REJEITADAS - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – CESSÃO DE CRÉDITO – DESCONHECIMENTO DO DEVEDOR QUANTO AO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – DANO MORAL CARACTERIZADO – MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20 DO CPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, tendo em vista que foi efetivamente a ré foi a responsável pela inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Inadmissível a denúncia da lide em feitos que versem sobre relação de consumo, eis que o Código de Defesa do Consumidor visa dar maior celeridade ao feito, protegendo interesse do consumidor pelos danos causados por fornecedores de produtos ou serviços. O devedor deve ser notificado da cessão de crédito, conforme determina o artigo 290 do Código Civil, sob pena de ineficácia da cessão. Ausentes provas da notificação da cessão de crédito assim como da origem da dívida e da relação jurídica, é indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastrados de restrição de crédito, ainda mais quando a parte autora alega desconhecimento da dívida. Se o valor fixado a título de dano moral se mostra justo, moderado e razoável, atende aos escopos da condenação, especialmente aquele de não se constituir em fator de enriquecimento ilícito e servir de reprovação e prevenção à conduta lesiva, não há que se falar em minoração. Se devidamente sopesadas os parâmetros previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios arbitrados”. (Ap 36472/2014, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/07/2014, Publicado no DJE

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

21/07/2014).

Assim, o dano moral é evidente aliado ao fato de que o apelante não demonstrou a origem do débito e efetivou a inscrição do nome do apelado nos órgãos de restrição ao crédito.

A inscrição indevida de devedores nos cadastros restritivos de créditos configura dano moral *in re ipsa*, presumido, que dispensa a comprovação da extensão do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do fato, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) No que tange à alegada inoportunidade de comprovação do dano moral indenizável, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é dispensável a comprovação de qualquer situação vexatória para caracterizar o dano moral nos casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito por tratar-se de dano moral in re ipsa. Assim, a simples inscrição indevida, por si só, caracteriza o dano indenizável, prescindindo de prova. (...)”. (STJ, REsp 1366913, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 12/04/2013).

O prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, o qual dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo. Além disso, a simples negativação indevida já constitui motivo suficiente para responsabilizar quem a ela deu causa, não havendo necessidade da efetiva comprovação do dano moral.

No tocante ao valor arbitrado ao pagamento da indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pretende o apelante a sua redução para que seja fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contudo, observo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram observados, tendo – se em conta que para a fixação do valor da compensação pelo dano moral, necessário considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição a fim de evitar que o ressarcimento se constitua em enriquecimento indevido do ofendido.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Ainda, considere-se que para efeitos de revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, entende o Superior Tribunal de Justiça como possível em caso que se mostrar ínfimo ou exagerado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou exorbitantes. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”. (EDcl no AREsp 629.461/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Nesse sentido, este Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – ATO ILÍTICO CONFIGURADO – MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA – DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO - VERBA HONORÁRIA DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 20 DO CPC – JUROS DE MORA A PARTIR DO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

EVENTO DANOSO – RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE – APELO PROVIDO PARCIALMENTE. Diante da comprovação de inexistência do débito, bem como da negativação indevida do nome do Consumidor/Apelante, impõe-se o dever de indenizar; no entanto o valor a ser fixado em razão de dano moral deve respeitar determinados critérios, bem como observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de conter o caráter pedagógico, e arbitrar justa reparação, sem que isso se constitua enriquecimento sem causa. Deve ser mantida a verba honorária quando fixada dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e não a partir do arbitramento, em se tratando de relações extracontratuais. Precedente: “1- O MM. Juiz “a quo” condenou a embargada em danos morais corrigidos monetariamente e juros de 1% ao mês a partir da sentença. No entanto, no respectivo caso, trata-se de relação extracontratual, devendo os juros de mora incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.” ((ED 92077/2015, Relatora: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/08/2015, Publicado no DJE 10/08/2015) (Ap 47734/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/09/2015, Publicado no DJE 18/09/2015).

Sobre mencionado tema, por não haver no ordenamento jurídico pátrio normas positivadas para a aferição objetiva do valor indenizável, sagrou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência nacional o entendimento de que o *quantum* indenizatório deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pelo ofendido.

Assim, restou consagrado nos pretórios nacionais que, a fim de encontrar o valor correspondente ao abalo moral sofrido, “*deve-se atentar para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor*”. (TJ/PE – AC 126355-2 – Rel. Des. Bartolomeu Bueno – DJPE 13-5-2006).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

No que tange ao *quantum* indenizatório arbitrado este deve ser mantido, pois fixado com moderação, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito e nele deve deter, ainda, o efeito pedagógico necessário a se evitar a prática de novos atos equivalentes ao presente.

Nesse sentido:

“[...] 4. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou infimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso [...]”. (AgRg no AREsp 710.470/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 15/12/2015).

Diante disso, ponderado os requisitos do artigo 944 do CC não é caso de minoração do valor da condenação arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois adequada ao caso em questão, considerando que não se pode ensejar enriquecimento ilícito por parte do ofendido e nem oneração demasiada ao ofensor.

Ressalva-se ainda que, os juros de mora foram arbitrados a partir do evento danoso, bem como a correção monetária a partir do arbitramento, os quais devem ser mantidos segundo entendimento da jurisprudência:

Ressalva-se ainda que, os juros de mora foram arbitrados a partir da citação, bem como a correção monetária a partir do arbitramento, os quais devem ser mantidos segundo entendimento da jurisprudência:

“[...] 9. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (súm. 54/STJ). 10. Quanto à correção monetária do valor devido a título de compensação por danos morais, esta Corte possui o entendimento de que deve incidir a partir do seu arbitramento definitivo (súm. 362/STJ)”. (REsp 1423942/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017).

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Havendo trabalho adicional em grau de recurso, majoro os honorários para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117306/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO -
RELATORA